

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se o § 6º do art. 8º e a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

## **“Art. 7º .....**

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, pelo prazo de 8 (oito) anos, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

IV – na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatoriedade e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência na Área de Educação, na forma de regulamento.

## § 5º



## JUSTIFICAÇÃO

Destaques aprovados no último dia 11 na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, ampliaram as possibilidades de computar matrículas de instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público. Entre as alterações citadas, possibilitou-se o cômputo de matrículas nos serviços nacionais de aprendizagem, conveniados ou em parceria com o poder público (Sistema “S”), referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da mesma Lei.

Ademais, com relação às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, permitiu-se o cômputo de matrículas efetivadas no ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente); no ensino técnico articulado; no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; e no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

Tais medidas, segundo estimativa da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, podem significar a perda de mais de R\$ 16 bilhões em desfavor das escolas públicas. Além desse enorme prejuízo, as regras aprovadas na Câmara estão em desacordo com a obrigatoriedade de aplicação preferencial de recursos públicos nas escolas públicas, conforme determina o art. 213 da Constituição, bem como destoam do espírito da política de fundos, que é de fortalecimento da educação básica pública.

Por essa razão e em consonância com o princípio constitucional da gratuidade do ensino, apresentamos esta emenda, para a qual pedimos apoio, na qual incluímos o **prazo de 8 anos** para a admissão de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público para fins de distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Entendemos ser esse prazo razoável para que o poder público se organize e ofereça diretamente uma educação básica pública e de qualidade a todos.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/20115.40813-07